



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

**PARECER JURÍDICO Nº:08/2026**

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021. Contratação direta. Contratação de empresa para locação de veículo automotivo tipo Hatch compacto, com quatro portas, motorização mínima de 82cv, combustível flex., zero quilômetro, com motorista e combustível por conta da contratante, equipados com itens básicos de segurança, conforto e tecnologia, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Salgado/Se, de acordo as especificações, quantitativos, locais e execução e demais condições previstas no termo de referência.

**Relatório:**

Ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à Contratação de empresa para locação de veículo automotivo tipo Hatch compacto, com quatro portas, motorização mínima de 82cv, combustível flex., zero quilômetro, com motorista e combustível por conta da contratante, equipados com itens básicos de segurança, conforto e tecnologia, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Salgado/Se, de acordo as especificações, quantitativos, locais e execução e demais condições previstas no termo de referência.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda, acostado aos autos, elaborado



## CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

pela área demandante. No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos foram enviados a ele para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica.

Consta nos autos, aviso de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados aos presentes autos, para esta Assessoria Jurídica, a fim de lavrar o parecer jurídico conclusivo, na forma do art.53 e do art.72, II da lei 14.133/2021.

É o que merece ser relatado, Opino.

### **Fundamentação:**

Nessa esteira, sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

Entretanto, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para Administração pública.

Assim, a IN SEGES/ME Nº67/2021, dispõe sobre dispensa de licitação na forma eletrônica, de que trata a Lei 14.133/21 e institui o sistema de dispensa eletrônica, para demonstrar a maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

095



### CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalvados casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Assim, observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses,

29/6



## CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, busca-se a aquisição, cuja justificativa, encontra-se inicialmente no Documento de formalização da Demanda elaborado pela área demandante. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudos técnicos preliminar e análise de riscos, os quais formam ratificados pela área de lotação de ordenador de despesa.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

O preço máximo total estimado para aquisição, conforme se extrai do termo de referência, elaborado, apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II da Lei 14.133/2021. assim nos presentes autos a pesquisa de preços foi realizado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021, mostrando-se satisfatória.

Assim ressalta -se que os autos contém toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art.72, II da Lei 14.133/21, além do art.5,II da IN SEGES/ME Nº67/2021. Entretanto em observância ao comando legal que determina a

097  
R.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO**

verificação de recursos financeiros previamente a realização de contratação, consta nos autos que há previsão de crédito para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

**Conclusão:**

Assim, diante do exposto, nos termos do Art.53, caput e § 4º da Lei nº14.133/21, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive do aviso da minuta de contratação direta, para Contratação de empresa para locação de veículo automotivo tipo Hatch compacto, com quatro portas, motorização mínima de 82cv, combustível flex., zero quilômetro, com motorista e combustível por conta da contratante, equipados com itens básicos de segurança, conforto e tecnologia, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Salgado/Se, de acordo as especificações, quantitativos, locais e execução e demais condições previstas no termo de referência, por meio de dispensa eletrônica de licitação, nos termos do Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, opinando assim pelo regular andamento do feito.

É o Parecer

Salgado/Se, 06 de maio de 2026

  
**KATHERIN NARJARA CARVALHO DE SOUZA**

**ASSESSORA JURÍDICA**

**OAB/SE, nº:9441**